



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1325, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009

Referenda atos administrativos praticados pela Presidência.

O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Srs. Ministros, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho,

#### RESOLVEU

Referendar os atos administrativos praticados pela Presidência, nos termos a seguir transcritos: "**ATO.CIF.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 770/2008** - Regulamenta o estágio de estudantes no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, RESOLVE - Art. 1º A realização de estágio no Tribunal Superior do Trabalho passa a ser regulamentada por este Ato. Art. 2º O estágio tem por finalidade propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem e a sua integração no mercado de trabalho, mediante treinamento prático ou aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. Parágrafo único. Para alcançar os fins a que se destina, o estágio deve ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. Art. 3º Pode-se aceitar, como estagiário, aluno regularmente matriculado, com frequência efetiva, em curso de ensino médio ou superior oficialmente reconhecido. Art. 4º O número de vagas oferecidas aos estagiários não poderá exceder a 27% (vinte e sete por cento) do quantitativo de cargos efetivos e em comissão do Quadro de Pessoal do TST. § 1º Do limite de que trata o caput, 50 (cinquenta) estagiários serão destinados à Coordenadoria de Registro e Conteúdo Processual. § 2º Fica assegurado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas aos estudantes portadores de deficiência, verificada a compatibilidade com as atividades a serem desempenhadas. § 3º O quantitativo de estagiários de ensino médio não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do quantitativo de servidores em exercício no TST. Art. 5º As condições para realização do estágio, mediante concurso público na forma prevista em edital do Tribunal Superior do Trabalho, são

estabelecidas em convênio ou instrumento jurídico equivalente, celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho e os agentes de integração, quando for o caso. Parágrafo único. A Administração do TST terá o prazo de até 1 (um) ano para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a contar da data de publicação deste Ato. Art. 6º O estágio é formalizado mediante celebração de Termo de Compromisso, assinado pelo estudante, pelo agente de integração, quando houver, pela instituição de ensino e pelo Tribunal Superior do Trabalho, representado pelo titular da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGPEs. § 1º Com a assinatura do Termo de Compromisso, o estagiário se compromete a observar e cumprir as normas internas do Tribunal, bem como a manter sigilo referente às informações a que tiver acesso. § 2º Em nenhuma hipótese pode ser cobrada do estudante taxa referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio. Art. 7º O estágio tem duração de, no mínimo, seis meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, se houver interesse das partes, desde que não ultrapasse 24 meses, inclusive para os estagiários portadores de deficiência. Parágrafo único. Na hipótese de o estagiário estar a menos de seis meses da conclusão do curso e se for de interesse das partes será, excepcionalmente, possível a prorrogação com prazo inferior a seis meses, até a conclusão do curso, desde que não ultrapasse os 24 meses previstos no caput. Art. 8º A jornada de estágio é de quatro horas diárias e de vinte horas semanais, devendo ser compatibilizada com o horário escolar. § 1º As faltas e os atrasos podem ser compensados, a critério do supervisor do estágio, até o mês subsequente ao da ocorrência, desde que não acarretem prejuízo às atividades acadêmicas do estudante e não ultrapassem seis horas diárias. § 2º A jornada do estágio permanece inalterada nos períodos de férias escolares. § 3º A jornada do estágio será reduzida a duas horas diárias nos períodos de avaliação de aprendizagem periódica ou final, para garantir o bom desempenho do estudante. § 4º Para pleitear a redução da jornada mencionada no parágrafo anterior, o estagiário deverá apresentar declaração da instituição para o supervisor e para a Coordenadoria de Informações Funcionais - CIF com antecedência de 5 (cinco) dias úteis. Art. 9º O valor a ser pago a título de bolsa aos estagiários será fixado pelo Presidente, mediante proposta do Diretor-Geral da Secretaria do TST. § 1º A despesa decorrente da concessão da bolsa de estágio fica condicionada à existência de dotação própria consignada ao Tribunal Superior do Trabalho no Orçamento da União. § 2º A frequência mensal do estagiário é considerada para efeito de cálculo da bolsa, deduzindo-se os dias de faltas não compensadas. Art. 10. O valor do auxílio-transporte será concedido ao estagiário, em pecúnia, no mês posterior ao de competência, quando do pagamento da bolsa. § 1º O valor do auxílio-transporte será pago na proporção de vinte e dois dias úteis por mês, tomando-se como referência o custo da passagem de ida e volta dos trechos Plano Piloto/Rodoviária e Rodoviária/TST. § 2º O auxílio-transporte será reajustado automaticamente conforme variação do valor da passagem dos trechos mencionados no parágrafo anterior. § 3º A frequência mensal do estagiário é considerada para efeito de cálculo do auxílio, deduzindo-se os dias de faltas não compensadas. Art. 11. É facultado ao servidor público participar do estágio, sem direito à bolsa. Parágrafo único. O servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho que pretender realizar estágio no Tribunal deve requerer sua participação na CIF, com antecedência mínima de 10 (dez dias) do início do estágio, informando os dias e os horários de sua realização, com a assinatura dos responsáveis pelas Unidades envolvidas. Art. 12. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 12 meses, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante o interregno de 20 de dezembro a 18 de

janeiro. § 1º recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa. § 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 12 meses. § 3º A proporcionalidade de que trata o parágrafo anterior será calculada à razão de dois dias e meio por mês completo trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias, devendo ser arredondado o total dos dias apurados para o número inteiro subsequente. § 4º O recesso de que trata este artigo será inserido no Termo de Compromisso. § 5º Haverá pagamento proporcional referente ao recesso não usufruído quando houver desligamento do estágio antes do prazo previsto. Art. 13. O estagiário não tem direito à concessão de auxílio-alimentação, assistência à saúde ou a qualquer outro benefício que não os mencionados neste Ato. Art. 14. A realização do estágio não cria vínculo empregatício entre o estagiário e o Tribunal. Art. 15. Para receber estagiários, as Unidades devem: I – proporcionar experiência prática ao estudante, mediante efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos do Tribunal, observada a correlação com a respectiva área de formação profissional; II – possuir espaço físico e mobiliário para acomodação do estagiário; e III – indicar à CIF um servidor com formação profissional compatível com a área do estágio e, quando exigido, inscrição em conselho profissional, para supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente. Art. 16. São atribuições do supervisor do estágio: I – orientar o estagiário quanto aos aspectos de conduta funcional e às normas do Tribunal Superior do Trabalho; II – promover a adequação entre a carga horária do estágio, o expediente do Tribunal e o horário do estagiário na instituição de ensino; III – observar a existência de correlação entre as atividades do estágio e as disciplinas do curso; IV – informar mensalmente a frequência do estagiário à CIF, até o primeiro dia útil do mês subsequente; V – avaliar semestralmente o estagiário e encaminhar à CDEP, após vista do interessado, o relatório de atividades, para envio ao agente de integração, quando for o caso; e VI – comunicar à CIF a mudança de lotação e/ou supervisor do estagiário para fins de apreciação. Art. 17. Compete à CIF: I – controlar o quantitativo de estagiários nas Unidades do TST em observância à distribuição de vagas fixada em Ato próprio; II – elaborar estudos com vistas à atualização do valor da bolsa; III – propor a elaboração de convênios a serem firmados com as instituições de ensino ou agentes de integração, quando for o caso; e IV – solicitar à instituição de ensino ou ao agente de integração, quando for o caso, a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos para o estágio. Art. 18. São atribuições da CDEP: I – coordenar o desenvolvimento das atividades relacionadas ao estágio, prestando apoio ao supervisor, ao agente de integração, quando for o caso, e ao estagiário; e II – encaminhar ao agente de integração, quando for o caso, o relatório de atividades elaborado pelo supervisor. Art. 19. O desligamento do estagiário ocorre: I – ao término do prazo de validade do estágio; II – por conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino; III – por interesse e conveniência do Tribunal; IV – a pedido do estagiário; V – por abandono, caracterizado pela ausência não justificada durante três dias consecutivos ou cinco intercalados, no período de um mês; VI – por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso; e VII – por conduta incompatível com a exigida pelo Tribunal. § 1º Entende-se como conclusão do curso o encerramento do último semestre letivo. § 2º Não pode ser concedido novo estágio a estudante que tenha sido desligado por um dos motivos enumerados nos incisos V, VI e VII. Art. 20. Os termos de compromisso celebrados durante a vigência da Lei nº 6.494, de 7.12.1977, deverão ser ajustados às disposições da Lei nº 11.788/2008 e deste Ato quando de suas prorrogações. Art. 21. São requisitos para contratação de estagiário: I – idade mínima de 16 (dezesseis) anos; e II – conclusão, com aproveitamento, no mínimo,

de 50% (cinquenta por cento) da carga horária do curso em que estiver matriculado para o estagiário de nível superior. Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TST. Art. 23. Revogam-se o ATO.SERH.GDGCA.GP.Nº 64/2001, o ATO.SRDC.SERH.GDGCA.GP.Nº 369/2006, a Resolução Administrativa nº 1.054/2005 e as demais disposições em contrário. Art. 24. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.” e **“ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.n.º 14** - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, considerando os termos do Acórdão n.º 552/2008-TCU-Segunda Câmara, publicado no DOU de 14/3/2008, e tendo em vista o constante do Processo Virtual n.º 501.016/2008-8, RESOLVE Revogar a nomeação do candidato RODRIGO CARDOSO MESQUITA, aprovado em 18º lugar para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de apoio Especializado. Especialidade Análise de Sistemas, Classe “A”, Padrão 1, no concurso público realizado por este Tribunal, efetivada por meio do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 703, de 5/11/2008, publicado no DOU de 6/11/2008”.

**Ministro RIDER DE BRITO**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**